



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 795/2015

159ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.10.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1373/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.01258-4

AUTUANTE: VEREMUNDO BESSA JUNIOR

RECORRENTE: NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS – ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DIEF OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OU DADOS DIVERGENTES. Autuação IMPROCEDENTE tendo em vista que o contribuinte era usuário da Escrituração Fiscal Digital – EFD, estando, portanto, desobrigado da transmissão dos arquivos da Dief, a teor do art. 2º da I.N. Nº 50/11. Recurso ordinário conhecido e provido. Decisão unânime e em desconformidade com a manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob análise apresenta o seguinte relato: “ Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. A empresa informou na Dief, o Inventário referente ao exercício de 2009 zero e enviou um Inventário referente ao ano de 2009 no valor R\$ 1.380.734,42, originando uma multa de R\$ 69.036,72, conforme documentos em anexo”.

Crédito Tributário: Multa R\$ 69.036,72

Dispositivo legal infringido: Arts. 285 e 289 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03/04); Mandado de Ação Fiscal nº

2013.36217 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2013.37990 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.02862 (fls.08).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 10 a 17 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 33 a 38 dos autos.

Em razão do despacho determinando a realização de perícia, conforme fls. 46 dos autos, foi elaborado o Laudo Pericial de fls. 47 a 50 dos autos.

O contribuinte apresentou manifestação acerca do Laudo Pericial às fls. 92 a 93 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PROCEDENTE, conforme fls. 95 a 99 dos autos.

O contribuinte ingressou com recurso ordinário, conforme fls. 101 a 106 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 402/2015 (fls. 131 a 136) recomenda a parcial procedência da autuação, com o reenquadramento da penalidade, de acordo com o regime de recolhimento dos produtos registrados no Inventário. A douta PGE referendou o citado parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração sob análise decorreu da constatação que a empresa informou na DIEF, o Inventário referente ao exercício de 2009, com valor zero e enviou um Inventário referente ao ano de 2009, no valor R\$ 1.380.734,42, fato que resultou na cominação da multa de R\$ 69.036,72 (sessenta e nove mil trinta e seis reais e setenta e dois centavos).

De acordo com as provas acostadas aos autos, a DIEF enviada pelo contribuinte apresenta-se zerada quanto ao valor das mercadorias constantes no Livro Registro de Inventário de 2009, razão pela qual fica evidenciado que esta omitiu dados referentes ao Inventário do exercício de 2009.

No entanto, conforme restou demonstrado por meio do Laudo Pericial de fls. 92 a 93 dos autos, o contribuinte era usuário de SPED Fiscal, conforme excerto, abaixo reproduzido:

O Inventário de 2009 do contribuinte foi informado no SPED Fiscal em 03/09/2013 com valor R\$ 1.380.734,42 (um milhão trezentos oitenta mil setecentos trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), enquanto na DIEF foi incorporado a base de dados da SEFAZ/CE em 26/06/2010 com valor zero. Com base no Inventário demonstrado no SPED Fiscal realizamos a classificação das mercadorias por regime de recolhimento.

A Instrução Normativa nº 50, de 29 de dezembro de 2011, que estabelece prazo para a obrigatoriedade do uso da Escrituração Fiscal Digital (EFD) por contribuinte do ICMS, por sua

vez, disciplina que:

Art. 2º Ficam os contribuintes relacionados no Anexo I desta Instrução Normativa, obrigados ao uso da EFD, dispensados da transmissão dos arquivos da DIEF.

Analisando-se o Anexo I do art. 2º da aludida Instrução Normativa, verifica-se que a empresa autuada encontra-se ali elencada como usuária do EFD, motivo pelo estava dispensada de informar na DIEF os inventários.

Dessa forma, considerando que a empresa havia transmitido o Inventário reclamado na inicial, não que se falar omissão de dados na DIEF.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, e por unanimidade de votos, dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo com amparo o que determina o art. 2º da I.N. nº 50/11, nos termos do voto do Conselheiro Relator e, em desconformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que, em Sessão, sugeriu a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96.

É o voto.

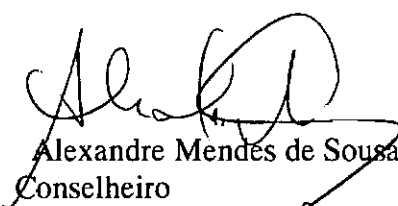
DECISÃO

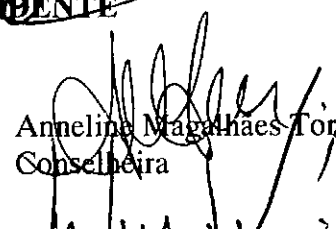
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

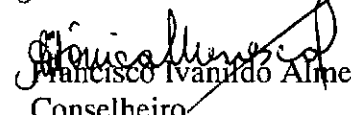
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo com amparo o que determina o art. 2º da I.N. nº 50/11, nos termos do voto do Conselheiro Relator e, em desconformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado que, em Sessão, sugeriu a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Daniel Landim, acompanhado do Dr. James Pimenta e Dra. Elaíse Landim.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2015

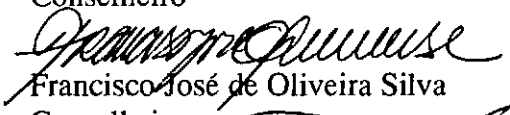
Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

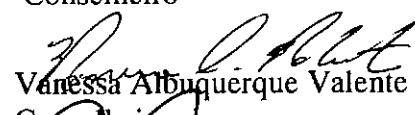

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anelina Magalhães Torres
Conselheira

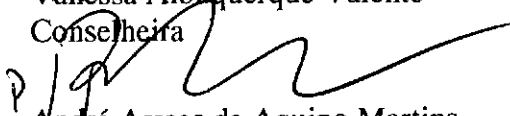

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matteus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 07/12/15